

ANTEPROJETO DE LEI Nº 31/2022

Súmula: Denomina de “Travessa Evaldo Metz” o logradouro municipal que especifica.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Anteprojeto de Lei nº 31/2022, de autoria do Vereador Vilmar C. Fávaro Purga, cujo objeto é denominar de Estrada de Travessa Evaldo Metz a Travessa atualmente sem denominação localizada à direita no final da Avenida Drº Manoel Pedro.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

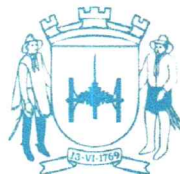
Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

3 - PRELIMINAR



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

Antes de ser possível a emissão de parecer no projeto em questão, deve ser encaminhado ofício ao Poder Executivo Municipal par as devidas informações, conforme determina nosso Regimento Interno em seu artigo 56, § 8º.

Art. 56 - Salvo exceções previstas neste Regimento Interno, cada Comissão terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para exarar parecer, prorrogável por igual prazo pelo Presidente do Poder Legislativo, mediante requerimento.

(...)

§ 8º - É obrigatório o encaminhamento de Pedido de informações dirigido ao Poder Executivo Municipal nas proposições que tiverem por objeto a denominação ou alteração de denominação de próprios públicos, o qual deverá manifestar-se a respeito no prazo estabelecido no §1º do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, suspendendo-se o prazo previsto no "caput" deste artigo.

4 – CONCLUSÃO

Isto posto, nos termos acima, sugere-se o encaminhamento de ofício ao Poder Executivo Municipal para que este se manifeste a respeito da presente proposição, suspendendo-se o prazo regimental para emissão dos pareceres das Comissões Competentes.

Após, retornem para manifestação.

Lapa, 20 de setembro de 2022.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

Ao Vereador para
conhecimento, após
ofício ao Executivo.
20/09/2022
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente



Documento assinado digitalmente
JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 20/09/2022 09:59:17-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2244/2022
Data: 20/09/2022 - Horário: 10:07
Administrativo